



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, de 2022

EMENDA Nº _____

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 75-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 dado pelo art. 6º da Medida Provisória n. 1.108, de 2022:

Art. 6.

“Art. 75-B

.....

§ 5º. O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda vem eliminar a possibilidade de acordo individual como exceção à regra do § 5º do art. 75-B.



CD/22665.77180-00



* C D 2 2 6 6 5 7 7 1 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Medida Provisória, em seu texto original, prevê que o tempo de uso de equipamentos e infraestrutura utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso. Exceção, apenas, quando houver previsão em acordo individual, ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Assim, dada a exposição, peço o apoio para sua aprovação.

Sala de Sessões, em de de 2021.

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP



CD/22665.77180-00



* C D 2 2 6 6 5 7 7 1 8 0 0 0 *